



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/003/394/2017  
**Data de autuação:** 22/11/2017.  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DOS INVESTIMENTOS NOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS ANOS DE 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.  
**Sessão Regulatória:** 29/11/2018.

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3524/2018.

Preliminarmente a PROLAGOS defendeu a tempestividade da peça processual, uma vez que "(...) a decisão ora embargada foi publicada no Diário Oficial no dia 18/09/2018 (terça-feira), passando a fluir o prazo de cinco dias para interposição do presente recurso no dia seguinte, 19/09/2018 (quarta-feira) esgotando-se em 23/09/2018 (domingo) e prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 24/09/2018 (segunda-feira).".

Em continuidade, a Embargante registrou que "o presente processo trata da análise da comprovação dos investimentos nos Programas de Educação Ambiental referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, determinada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA por meio de decisão proferida em reunião interna ordinária realizada em 21 de novembro de 2017"; citou a Deliberação embargada; e afirmou que ela possui erro material/de fato, que merecia ser sanado pela via dos Embargos de Declaração.

Entendeu a PROLAGOS, em prosseguimento, que deveria ser trazida à colação a Deliberação 1259/2012; transcreveu, destacando os arts. 4º e 6º, os dispositivos dessa decisão colegiada; explicou que "conforme se verifica da referida Deliberação, o Plano de Educação Ambiental é bienal, correspondendo o 2º biênio ao período de 01/04/2014 a 31/03/2016 e o 3º biênio ao período de 01/04/2016 a 31/03/2018"; afirmou que "a Deliberação ora embargada aprovou os valores apontados pela CAPET para fins de comprovação financeira do Plano de Educação Ambiental da Prolagos dos anos de

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2014, 2015 e 2016 e determinou a abertura de processo específico para tratar da comprovação financeira referente ao PEA do biênio 2017/2018"; registrou, contudo, "(...) que, analisando-se ambas as deliberações, verifica-se que as determinações contidas na Deliberação embargada, especialmente em seus artigos 1º, 2º e 3º, vão evidentemente de encontro àquelas contidas nos artigos 4º e 6º da Deliberação AGENERSA N° 1259/2012"; considerou, assim, que havia "(...) evidente erro material/de fato a ser sanado na Deliberação AGENERSA N° 3.524/2018, já que esta trata de períodos diferentes daqueles determinados na Deliberação AGENERSA N° 1259/2012"; destacou que, "(...) mantendo-se a Deliberação embargada da forma que está, se deixaria, por exemplo, de abranger na próxima análise o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, desatendendo-se, portanto, a determinação contida na Deliberação AGENERSA N° 1259/2012"; entendeu necessário sanar tal erro material/de fato; e concluiu o conhecimento e provimento dos presentes Embargos.

No parecer de fls. 966/968 a Procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito e, no que tange aos fundamentos expostos sob o tópico da existência de contradição e obscuridade na deliberação embargada, fundamentou "(...) a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar a contrariedade de duas Deliberações (3542/2018 e 1259/2012)", o que deixa de caracterizar as hipóteses de cabimento dos Embargos, quais sejam, omissão e obscuridade; e concluiu opinando pelo conhecimento da peça de Embargos "(...) porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições na deliberação embargada."

Em 13/11/2018 a Embargante foi instada a apresentar razões finais.

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/394/2017  
Data 22 / 11 / 2017 Fls. 979  
Rubrica: *Cy. 502124*

**Processo nº. :** E-12/003/394/2017  
**Data de autuação:** 22/11/2017.  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DOS INVESTIMENTOS NOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS ANOS DE 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.  
**Sessão Regulatória:** 29/11/2018.

---

### **VOTO**

---

Trata-se de analisar os Embargos de Declaração opostos pela Concessionária PROLAGOS contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.524/2018, registrando-se, por oportuno, que em 19/11/2018 a Concessionária apresentou suas razões finais para reforçar os argumentos expostos em sede de Embargos de Declaração.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto protocolada dentro do prazo regimental de 05 (cinco dias). Com efeito, a decisão foi publicada no DOERJ de 18/09/2018 (terça-feira) e a PROLAGOS protocolou os presentes Embargos em 24/09/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao prazo fatal.

Em prosseguimento, a Embargante entendeu, no bojo da peça processual, que o erro material/de fato existente merecia ser sanado pela via dos Embargos de Declaração. Registrou, nesse sentido, que os arts. 1º, 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 3.524/2018 - ora embargada - iam de encontro aos arts. 4º e 6º da Deliberação AGENERSA nº. 1.259/2012. Estes determinariam a apresentação de Plano de Educação Ambiental **bienalmente**, a saber: 2º biênio em **01/04/2014 a 31/03/2016**; 3º biênio em **01/04/2016 a 31/03/2018**, e assim sucessivamente. A decisão contra a qual se opõe os Embargos aprovou os valores apontados para fins de comprovação financeira do Plano de Educação Ambiental da PROLAGOS dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 e determinou a abertura de processo específico para tratar da comprovação financeira relativa ao Plano de Educação Ambiental da PROLAGOS em relação ao biênio 2017/2018. Isso, segundo sugeriu a Embargante, ensejaria divergência quanto a



**períodos expostos em ambas as Deliberações e autorizaria o seu conserto pela via dos Embargos.**

Resumido o alegado, vê-se, em verdade, que a sustentação realizada pela PROLAGOS em sede de Embargos de Declaração **diz respeito não a erro material, mas a uma suposta contradição**, um dos pressupostos, frise-se, ao manejo dessa peça processual.

Ocorre que a contradição que autoriza o cabimento dos Embargos é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da própria decisão que se embarga, ou seja, a contradição que permite a oposição dos Embargos é a interna, a que implica desarmonia, repita-se, entre a fundamentação e as conclusões **da própria decisão**. Quero dizer, com isso, que o entendimento é no sentido de que a divergência externa não autoriza o manejo dos Embargos, ou seja, a dissonância entre duas decisões, a saber, duas Deliberações, conforme sustentado pela PROLAGOS, não configura hipótese de Embargos de Declaração. Este é, saliente-se, o entendimento processual dominante e o já abarcado em outra oportunidade por esta Autarquia.

Mesmo porque o alegado pela Embargante, consoante entendo, ensejaria adentrar em questão de mérito, que deve ser analisada em sede de Recurso próprio. Vejam, nesse sentido, o que registrou a Procuradoria da AGENERSA antes de opinar pelo conhecimento dos Embargos e seu não acolhimento:

*"(...) a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar a contrariedade de duas Deliberações (3542/2018 e 1259/2012)."*

Por fim, cabe mencionar que nas razões finais a Embargante registrou que, para dar melhor qualidade à análise da comprovação financeira do Plano de Educação Ambiental o Conselho-Diretor determinou, no art. 3º da Deliberação embargada, a separação da comprovação financeira dos anos de 2017 e 2018 para análise em processo específico. Nesse sentido, sugeriu redação ao art. 3º porque entende que *"(...) a melhor forma de separação dos períodos de comprovação financeira posteriores aos já*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTAD  
Processo: E-12/003/384/20  
Data 22 / 03 / 2013 Fls. 981  
Rubrica CM - 9001247

*analisados no presente processo é a que se alinha ao próprio Programa de Educação Ambiental (...)"*, fato que, como disposto acima, não é matéria de Embargos.

Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.524/2018 e negar-lhes provimento.

***É como voto.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/0031394/2017  
Data: 22/11/2017 Fls. 982  
Rubrica: 04.50201247

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -  
COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DOS  
INVESTIMENTOS NOS PROGRAMAS DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS ANOS DE 2013,  
2014, 2015, 2016 e 2017.**

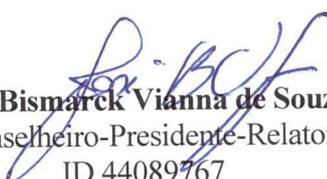
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/394/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3.524/2018 e negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885

  
**Vogal**